



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº 0035438-39.2008.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA DE BELÉM
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Oirama Brabo
APELADO: DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA DE BELÉM
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. ATO COATOR. ERROR IN PROCEDENDO. CONFIGURADO ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A sentença proferida pelo juízo de primeiro piso extinguiu o mandado de segurança por considerar o ato impugnado, ato de mera gestão;
2. O ato do gestor autárquico de serviço público de água e saneamento que suspende o fornecimento é considerado de autoridade, e não de mera gestão, sendo, portanto, passível de ser impugnado por mandado de segurança. Error in procedendo da sentença, que extinguiu o mandamus sem resolução de mérito, configurado;
3. Estando a causa pronta para julgamento é possível a aplicação do §3º, do art. 515, do CPC/73, cabendo ao Tribunal prosseguir no julgamento, após o decreto de nulidade;
4. O corte de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto se configura como serviço essencial à população;
5. Apelação provida. Segurança parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à apelação, para desconstituir a sentença e, em aplicação ao disposto no §3º, do art. 515, do CPC/73, conceder parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cortar o fornecimento de água em razão de débitos pretéritos, nos termos da fundamentação; Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 02 de abril de 2018. Relatora Exma. Sra. Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Roberto Gonçalves de Moura, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Desa. Maria Elvina Gemaque Taveira.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora
RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso de apelação (fls. 38/49), interposto pelo MINISTÉRIO



PÚBLICO DO ESTADO, contra sentença (fls. 35/36), proferida pelo juízo de direito da 1ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança, impetrado por DIONE DO SOCORRO VERDEROSA MORAIS, extinguiu o mandamus sem resolução de mérito, por entender que não cabe manda do de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

O apelante, em suas razões, defende que o ato impugnado não tem natureza de ato de gestão, pelo que, requerem o conhecimento e provimento do recurso, com prolação de sentença de mérito.

Recurso recebido no efeito devolutivo, à fl. 50.

Contrarrazões às fls. 53/60.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 61.

O Ministério Público nesta instância, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do recurso (fl. 85/87).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (Relatora):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Error in procedendo

A matéria devolvida ao exame cinge-se sobre a natureza do ato apontado como coator. Vejamos.

A impetração ataca o ato da autoridade coatora que ameaçava cortar o fornecimento de água do imóvel devido a débitos pretéritos. A sentença prolatada pelo juízo de piso, extinguiu o feito por entender que o ato impugnado é ato de mera gestão comercial, e portanto, não atacável com mandamus.

A doutrina orienta que, atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negociais com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles).

O fornecimento de água e saneamento é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, 'd').

O ato do gestor autárquico de serviço público de água e saneamento que suspende o fornecimento é considerado de autoridade, e não de mera gestão, sendo, portanto, passível de ser impugnado por mandado de segurança. Nesta senda, restando configurado o error in procedendo da



sentença que extinguiu o mandamus sem resolução de mérito, desconstituiu-a.

Em que pese a nulidade da sentença, à vista do estado maduro da causa, passível a aplicação do §3º, do art. 515, do CPC/73 em atenção aos princípios processuais da economia e da celeridade, quando já suficientemente instruído o feito para julgamento do mérito, prossegue o Tribunal no julgamento do mérito, face o caráter devolutivo do recurso.

Mérito

Considerando que a impetração do presente mandamus é anterior à vigência do novo Código de Processo Civil, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria.

O mandado de segurança é ação constitucional voltada para a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (CF, art. 5º, LXIX), não podendo, em regra, ser utilizado como sucedâneo recursal.

Da análise do caderno processual, verifico às fls. 15, a planilha de débitos junto à entidade autárquica, referentes ao imóvel adquirido pela impetrante. Contudo, o caso dos autos se refere a fornecimento de água - serviço considerado essencial à população -, razão pelo qual firmou entendimento no sentido de que, por configurar serviço essencial à população, não deve ser interrompida por intermédio de medidas coativamente interpostas em face do impetrante/consumidor. Isto porque a autarquia tem meios de obter seu crédito pelas vias judiciais, não lhe sendo permitido adotar medidas coativas para auto tutelar seu interesse. Deve cobrar seu crédito em juízo, regularmente e, apenas excepcionalmente, postular, também em juízo, a cessação do serviço.

Vejamos o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORTE DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DÉBITOS PRETÉRITOS. APLICAÇÃO SÚMULA 83/STJ. 1. O corte de água pressupõe o inadimplemento de conta atual, relativa ao mês do consumo, sendo indevida a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, porquanto se configura como serviço essencial à população. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 645910 SP 2014/0345468-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 28/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA. CORSAN. DÉBITO ANTIGO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO. 1. É ilegal a suspensão do fornecimento de água quando a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos, por se tratar de coação ilegal. 2. Hipótese em que restou comprovado nos autos a probabilidade do direito e o perigo de dano. 3. Presentes os requisitos caracterizadores da tutela de urgência, a teor do que disciplina o art. 300 do CPC, impositiva a manutenção da decisão que deferiu a tutela de urgência. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento N° 70075616516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 14/03/2018). (TJ-RS - AI: 70075616516 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/03/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/03/2018)



AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE DO SERVIÇO - DÉBITO PRETÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. O Superior Tribunal de Justiça entende que o corte de serviços essenciais, como água e energia elétrica, pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Incidência da SúmulaSTJ 83. (...) III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1032256SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 21022011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. Precedentes: AgRg no Ag 1.359.604RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 09.05.2011 e AgRg no Ag 1.390.385RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.05.2011. 4. Agravo Regimental da CEMIG DISTRIBUIÇÃO SA desprovido. (AgRg no AREsp 53.518MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21082012)

Ante o exposto, conheço e dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença e, em aplicação ao disposto no §3º, do art. 515, do CPC/73, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de cortar o fornecimento de água em razão de débitos pretéritos, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

É o voto.

Belém-PA, 02 de abril de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora